



**Mensagem nº 009/2023**

**Cordeirópolis, 09 de março de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Fazemo-nos presente, com a devida *vénia*, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual da **nova redação ao “caput” artigo 54 da Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980 (Regula a construção, autorização e fiscalização de obras, no Município de Cordeirópolis), e dispõe sobre a criação de regras para a Licença ou Alvará de Demolição da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica.**

O presente projeto de Lei atende Indicação nº 73/2023 do Vereador Valmir Sanches - União Brasil.

O assunto tratado pelo referendado Projeto é de fundamental importância para normatizar as licenças ou alvarás de construção e atende pedido da Fiscalização Municipal, objeto do Processo nº 2.824/2021.

Atualmente o artigo 54 da Lei Municipal nº 1.140/1980, com posteriores alterações, que regula a construção, autorização e fiscalização de obras no município de Cordeirópolis, conforme descrito abaixo:

**Artigo 54 – Aos proprietários de prédios – em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para reformá-los, colocando-os de acordo com esta lei.**

**Parágrafo único – Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.**

continua



Como o artigo. 54 da Lei Municipal nº 1.140/1980, com posteriores alterações, trata de prédios em ruínas e desabitados sujeitos a demolição, passamos a dar nova redação e inserir nele parágrafos que dispõe sobre a criação de regras para a Licença ou Alvará de Demolição da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica.

**Art. 1º** – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a da nova redação ao “**caput**” do artigo 54 da Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980 que (Regula a construção, autorização e fiscalização de obras, no Município de Cordeirópolis), conforme específica, criando regras para Licença ou Alvará de Demolição da Prefeitura, conforme segue:

**“Art. 54 – .....**

**§ 1º** - Findo o prazo fixado na Intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

**§ 2º** – Para todos os pedidos de demolição com limpeza de entulho de terrenos no perímetro urbano do Município, é concedido o prazo para execução em relação à área construída nos termos da lista abaixo:

- I. Área até 150 m<sup>2</sup> - Prazo de 60 dias, prorrogável por igual período a critério da Fiscalização Municipal.
- II. Área acima de 150 m<sup>2</sup> e até 300 m<sup>2</sup> - Prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias a critério da Fiscalização Municipal.
- III. Área acima de 300 m<sup>2</sup> - Prazo de 150 dias, prorrogável por mais 75 dias a critério da Fiscalização Municipal.
- IV. Casos especiais, prazo compatível e nos termos da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

**§ 3º** – A demolição não poderá ser paralisada com sobras de resíduos de demolição ou qualquer outro material que possa ser vetor ou foco de insetos ou animais peçonhentos.

**§ 4º** – O local deve ser fechado com tapumes, respeitando o limite máximo de 50% do passeio público e após a conclusão, o fechamento deverá retornar ao alinhamento predial.

**§ 5º** – Ao final de cada dia de demolição, a limpeza da via pública é responsabilidade do proprietário da obra, inclusive a lavagem da via, se necessário for, a critério da Fiscalização Municipal.

continua



Mensagem nº 009/2023

continuação

fls.03

**§ 6º** – Na Zona Central (ZC) e Zona Mista Central (ZMC) é obrigatória a anuência da Diretoria de Trânsito (DT/SGSP) da Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública do Município, inclusive quando houver a necessidade de intervenção no transito para viabilizar a demolição.

**§ 7º** – Caso haja paralização da demolição por motivo de embargo municipal ou judicial, aplica-se o tempo previsto nos termos do § 2º deste, quando houver o desembargo do local.

**§ 8º** – O não cumprimento dos prazos anteriores acarretará sanções ao proprietário da obra a ser demolida nos termos a seguir:

- I. Multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO), mais 0,5 (meia) UFIRCO por m<sup>2</sup> da área remanescente a demolir.
- II. Multa em dobro em caso de persistência por mais de 30 (trinta) dias.

**§ 9º** – Aplica-se no que couber a Lei Municipal nº 3.101, de 14 de agosto de 2018.”

**Art. 2º** - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Cordeirópolis devem ser destinados à ATT (Área de Transbordo e Triagem) visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Nº 12.305/2010 e a Resolução CONAMA Nº 307, de 05 de julho de 2002 ou outra que venha a substituí-la.

ATENDER A LEI

LEI Nº 3.101, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL E REGULAMENTA  
CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO, TRANSPORTE  
E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS, (DISK ENTULHO)  
NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS SP, DE ACORDO COM O  
PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/02 E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas as cautelas singulares ao assunto.

continua



Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade e o significado da presente proposição de Lei Complementar esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de Lei Complementar por si só, é auto-explicativo.

**Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores**, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Considerando, finalmente, que, para adequar à legislação pertinente do Código de Obras, no que diz respeito a prazos para alvará de demolição, será dado prazos para expiração desses documentos, onde a Administração Pública Municipal necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, assim sendo, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado e na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta Egrégia **Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**

**Ao Exmº Sr.  
Vereador JOSÉ ANTONIO RODRIGUES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Cordeirópolis - SP**



**Projeto de Lei Complementar nº**

**Da nova redação ao “caput” artigo 54 da Lei Municipal nº 1.140, de 28 de maio de 1980 (Regula a construção, autorização e fiscalização de obras, no Município de Cordeirópolis) e dispõe sobre a criação de regras para a Licença ou Alvará de Demolição da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º – O “caput” do artigo 54, da Lei Municipal nº 1.140 de 28 de maio de 1980, com posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação**

**“Art. 54 – .....**

**§ 1º - Findo o prazo fixado na Intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício**

**§ 2º – Para todos os pedidos de demolição com limpeza de entulho de terrenos no perímetro urbano do Município, é concedido o prazo para execução em relação à área construída nos termos da lista abaixo:**

- I. Área até 150 m<sup>2</sup> - Prazo de 60 dias, prorrogável por igual período a critério da Fiscalização Municipal.
- II. Área acima de 150 m<sup>2</sup> e até 300 m<sup>2</sup> - Prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias a critério da Fiscalização Municipal.
- III. Área acima de 300 m<sup>2</sup> - Prazo de 150 dias, prorrogável por mais 75 dias a critério da Fiscalização Municipal.
- IV. Casos especiais, prazo compatível e nos termos da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

**§ 3º – A demolição não poderá ser paralisada com sobras de resíduos de demolição ou qualquer outro material que possa ser vetor ou focos de insetos ou animais peçonhentos.**

continua



**§ 4º** – O local deve ser fechado com tapumes, respeitando o limite máximo de 50% do passeio público e após a conclusão, o fechamento deverá retornar ao alinhamento predial.

**§ 5º** – Ao final de cada dia de demolição, a limpeza da via pública é responsabilidade do proprietário da obra, inclusive a lavagem da via, se necessário for, a critério da Fiscalização Municipal.

**§ 6º** – Na Zona Central (ZC) e Zona Mista Central (ZMC) é obrigatória a anuência da Diretoria de Trânsito (DT/SGSP) da Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública do Município, inclusive quando houver a necessidade de intervenção no transito para viabilizar a demolição.

**§ 7º** – Caso haja paralização da demolição por motivo de embargo municipal ou judicial, aplica-se o tempo previsto nos termos do parágrafo 2º deste, quando houver o desembargo do local.

**§ 8º** – O não cumprimento dos prazos anteriores acarretará sanções ao proprietário da obra a ser demolida nos termos a seguir:

I - Multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO), mais 0,5 (meia) UFIRCO por m<sup>2</sup> da área remanescente a demolir.

II - Multa em dobro em caso de persistência por mais de 30 (trinta) dias.

**§ 9º** – Aplica-se no que couber a Lei Municipal nº 3.101, de 14 de agosto de 2018.”

**Art. 2º** – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas em orçamento e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 125 de março de 2023, 76 do Distrito e 125 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**